



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

RESOLUÇÃO Nº 004/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Canindé e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, em conformidade ao artigo 16, inciso V, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, de 26 de dezembro de 1990, bem como em consonância ao artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Canindé, de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Resolução:

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Canindé.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Canindé, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

VIII – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º - Também é dever do Vereador apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais atuais, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

§ 1º - O disposto neste artigo deve ser cumprido, sem prejuízo do art. 13, da Lei Federal nº 8.429/92.

§ 2º - Não cumprido o disposto no “caput” de maneira espontânea, o Vereador será notificado, para que o faça no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 5º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, federal, estadual ou municipal.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horário e função, o disposto neste artigo deverá ser interpretado, conforme o inciso III, do art. 38, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;
- II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – a embriaguez contumaz, salvo se constatada a doença e afastado para tratamento de saúde;
- V – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
- VI – retardar, sem justificativa, tramite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;
- VII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;
- VIII – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;
- IX – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;
- X – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, respectivos presidentes, a servidores e assessores;
- XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XII – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal, ou de órgãos e entidades de outros Poderes;
- XIII – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares e servidores;
- XIV – praticar, no exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo, emprego, ou função pública, ato definido como improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

- XV – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões ordinárias, de forma consecutiva ou a 05 (cinco) sessões ordinárias, de maneira intercalada, dentro de uma mesma sessão legislativa, não compreendidas as solenes;
- XVI – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.
- XVII - usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes,
- XVIII – outras hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura, verbal ou escrita;
- III – suspensão do mandato de, no mínimo, 1 (uma) sessão ordinária, não excedendo a 30 (trinta) dias;
- IV – perda do mandato.

Art. 8º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Parágrafo Único - A sanção prevista no “caput” será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, às infrações elencadas nos incisos IV, VII, VIII, IX, do art. 6º.

Art. 9º - A censura é medida disciplinar escrita de competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá ser submetida à homologação pela Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - A sanção prevista no “caput” será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, às infrações elencadas nos incisos I e XI, do art. 6º, assim como na reincidência das infrações punidas com advertência.

Art. 10 - A suspensão do mandato é medida de competência do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sanção prevista no “caput” será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, diante do descumprimento do disposto no art. 4º, às infrações



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

elencadas nos incisos V e IX, do art. 6º, assim como na reincidência daquelas que foram anteriormente punidas com censura.

Art. 11 - A perda do mandato do Vereador é medida de competência do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sanção prevista no "caput" será aplicada diante do descumprimento do disposto no art. 5º, às infrações elencadas nos incisos II, III, V e XIV, do art. 6º, assim como na reincidência daquelas que foram anteriormente punidas com suspensão do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 - A aplicação das sanções de advertência e censura deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou autoridade pública, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos, dentre elas, declarações de testemunhas reduzidas a termo;

II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria simples o quórum de aprovação;

IV – recebida a denúncia, será escolhido o relator entre os três membros que a compõem, passando a sua Presidência ao substituto imediato, caso o Presidente seja o sorteado;

V – o Vereador denunciado será intimado para, querendo, ofertar defesa, inclusive técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal, recebimento ou recusa do AR postal, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos, dentre elas, declarações de testemunhas reduzidas a termo;

VI – ofertada a defesa ou transcorrido "in albis" o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão de Ética e decoro Parlamentar, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer pela aplicação da sanção;

VII – vencido o relator, a elaboração do parecer ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da comissão;

VIII – será aplicada a sanção:



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

a) De advertência, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a critério desta, na sessão ordinária seguinte à elaboração do parecer previsto no inciso anterior;

b) De censura, pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após a homologação do parecer previsto no inciso anterior pela Mesa da Câmara, mediante a sua leitura e consignação do seu inteiro teor na ata da sessão ordinária seguinte;

IX – deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, cabendo ao Plenário o seu julgamento.

X - reformada a decisão unânime, a sanção será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso VIII, cabendo ao suplente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o parecer.

Art. 13 - A aplicação da sanção de suspensão do mandato deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou autoridade pública, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;

II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria simples o quórum de aprovação;

IV – recebida a denúncia, será escolhido o relator entre os três membros que a compõem, passando a sua Presidência ao substituto imediato, caso o Presidente seja o sorteado;

V – o Vereador denunciado será intimado para, querendo, ofertar defesa, inclusive técnica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência pessoal, recebimento ou recusa do mandado, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

- VI – não sendo o denunciado cientificado pessoalmente ou recusado o recebimento do mandado, bem como transcorrido “in albis” o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética e decoro Parlamentar nomeará advogado dativo, abrindo-lhe o prazo previsto no inciso anterior;
- VII – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará data e hora para audiência de instrução, respeitando-se o lapso temporal mínimo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do denunciado;
- VIII – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferirá as provas consideradas protelatórias e/ou impertinentes;
- IX – incumbirá à parte que arrolar a testemunha, apresentá-la perante a Comissão de Ética e Decoro no dia e horário designado para oitiva;
- X – ao final da colheita das provas, tanto denunciante, quanto denunciado, pessoalmente ou por meio de seu advogado, poderão se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo que aquele primeiro do que este;
- XI – concluída a fase de instrução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer pela aplicação da sanção, elaborando minuta de Projeto de Resolução;
- XII – vencido o relator, a elaboração do parecer e da respectiva minuta do ato normativo ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da comissão;
- XIII – o Projeto de Resolução para aplicação da sanção de suspensão do mandato terá a sua constitucionalidade, legalidade e redação verificadas pela Comissão de Justiça e Redação;
- XIV – será aplicada a sanção de suspensão do mandato, mediante decisão do Plenário, pelo voto aberto, em sessão extraordinária designada para este único fim;
- XV – deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, cabendo ao Plenário o seu julgamento.
- XVI – reformada a decisão unânime, o Projeto de Resolução será elaborado pelo suplente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prosseguindo o rito a partir do inciso XIII deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se o rito do art. 5º, do Decreto-Lei no 201/67 às infrações punidas com a perda do mandato, adotando-se as peculiaridades dos incisos do “caput”, no que couber.

Art. 14 - Os processos definidos nos artigos 12 e 13 deverão ser concluídos nos prazos improrrogáveis de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da ciência do fato e autoria.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

Parágrafo Único - O descumprimento dos prazos previstos no “caput” sujeitarão os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar à pena do art. 10, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior.

Art. 15 - Caso o parlamentar deixe transcorrer o prazo do § 2º, do art. 4º, o Presidente da Câmara deverá, sob a pena do art. 10, comunicar o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para que, em reunião com os demais membros, deliberem a respeito do tema, prosseguindo o processo nos termos dos incisos XI e seguintes do art. 13.

§ 1º - A obrigação do Presidente da Câmara prevista no “caput”, estende-se ao seu substituto legal, nas hipóteses de substituição prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - O injustificado cumprimento intempestivo do disposto no art. 4º não impedirá a aplicação da sanção de suspensão do mandato, porém funcionará como atenuante na dosimetria da pena.

Art. 16 - A comunicação dos atos processuais previstos neste Código será efetivada na sede da Câmara Municipal, ou no domicílio declarado pelo próprio parlamentar.

Parágrafo Único - Caso não seja encontrado, por 03 (três) vezes, em dias e horários distintos, será considerado intimado, bastando, para a contagem dos prazos subsequentes, a publicação da certidão do oficial “ad hoc” na edição imediata de jornal local ou outro que dê publicidade aos atos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 18 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 03 (três) Vereadores de idoneidade moral e reputação ilibada, não podendo ter sofrido qualquer tipo de condenação por infração penal, por improbidade administrativa, por infração político-administrativa e por infração administrativa nos últimos 05 (cinco) anos.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

Parágrafo Único - Na medida do possível, a proporcionalidade partidária será respeitada na escolha dos membros.

Art. 19 - A composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será renovada a cada 02 (dois) anos, salvo se não houver Vereadores que preencham os requisitos do artigo anterior, salvo a vigência da primeira comissão criada nos termos deste Código que terá validade enquanto durar o primeiro biênio.

Parágrafo Único - Na última sessão ordinária do biênio serão escolhidos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para o biênio subsequente, salvo no final da legislatura.

Art. 20 - Não poderão compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os Vereadores que integrem a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 21 - Será escolhido 01 (um) suplente para substituir o membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar impedido ou que figurar como denunciado no processo disciplinar.

Art. 22 - Aplicam-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal pertinentes às Comissões, no que couber.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Ficam acrescidos o inciso VII e o § 7º ao art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 38. As Comissões Permanentes são:

.....

VII – de Ética e Decoro Parlamentar.”

.....

§ 7º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e deste Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, procedendo nos termos do citado Código e deste Regimento Interno, no que couber.”

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

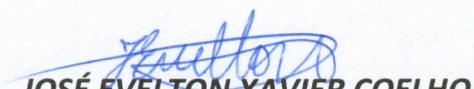
**CAPÍTULO VIII
DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 26 - A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada no exercício de 2021, e o primeiro mandato de seus membros observará o disposto no Capítulo VI desta Resolução.

Câmara Municipal de Canindé-CE, aos 14 de Junho de 2021.

MESA DIRETORA:


KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
Presidente


JOSÉ EVELTON XAVIER COELHO
Vice-Presidente

MARIA SANDRA DA SILVA CORDEIRO
1ª Secretária


PRISCILA RENA HOLANDA MAGALÃHES
2ª Secretária

Originária do Projeto de Resolução nº 004/2021, de 10 de maio de 2021, de autoria da Mesa Diretora.